



Número: **0600250-07.2024.6.26.0132**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista II**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA (RECORRENTE)	
	ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR (RECORRENTE)	
	ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (RECORRENTE)	
	NICOLAS NEGRINI SEGATI (ADVOGADO) LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (RECORRIDO)	
	NICOLAS NEGRINI SEGATI (ADVOGADO) LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR (RECORRIDO)	
	ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO)
O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA (RECORRIDO)	
	ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66374412	10/12/2024 17:22	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-07.2024.6.26.0132 - São Sebastião - SÃO PAULO

RELATOR: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECORRENTES: PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR, O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA

Advogados dos RECORRENTES: NICOLAS NEGRINI SEGATI - SP467286, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - RS102049, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - SP380736, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427

RECORRIDOS: O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA, GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR, PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Advogados dos RECORRIDOS: ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - SP380736, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, NICOLAS NEGRINI SEGATI - SP467286, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - RS102049, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A

Sustentaram oralmente o Dr. Rafael Lage Freire, pelo recorrente/recorrido PODEMOS - PODE - Município de São Sebastião, e a Dra. Adriana Scordamaglia, Procuradora Regional Eleitoral substituta.

EMENTA



RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS ALCANÇADOS PELOS CANDIDATOS MEDIANTE A EXCLUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE INDECISOS, NULOS E BRANCOS. RESULTADO QUE NÃO CORRESPONDE AOS APURADOS PELO INSTITUTO DE PESQUISA. MANIPULAÇÃO COMPROVADA QUE COMPROMETE A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO PODEMOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS REPRESENTADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento aos recursos dos representados e dar provimento ao recurso do PODEMOS.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Roberto Maia Filho e Cotrim Guimarães; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 10/12/2024

CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

Relator



Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PODEMOS do Município de São Sebastião, GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR e O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA contra a r. sentença que julgou procedente em parte a representação para determinar a remoção das publicações pelos representados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, e aplicar multa, com fundamento no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 53.205,00, ao periódico (ID 65997469).

O jornal alega, em suas razões recursais (ID 65997475), que a exclusão dos indecisos e nulos do resultado da pesquisa, ou seja, deixando apenas os votos válidos, não configura fraude ou tem potencial de tornar uma pesquisa eleitoral irregular.

Afirma que a pesquisa em questão foi registrada e que apenas houve uma escolha de metodologia para divulgação da pesquisa, o que não é ilegal.

Nega o derramamento de jornais e requer seja reconhecida a improcedência da representação.

GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR (ID 65997477), por sua vez, afirma que apenas reproduziu e compartilhou a publicação de uma pesquisa eleitoral autorizada e registrada. Pugna pela improcedência da representação.

O PODEMOS do município de São Sebastião (ID 65997479), em suas razões recursais, alega que o candidato divulgou a pesquisa irregular com impulsionamento do conteúdo e requer seja-lhe imposta a multa do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Contrarrazões do partido representante no ID 65997485.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento dos recursos de Ancoradouro Jornalismo e Eventos Ltda. e de Gleivison Henrique Costa Gaspar e acolhimento da insurgência do Partido Podemos de São Sebastião (ID 66274253).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA



REFERÊNCIA-TRE	: 0600250-07.2024.6.26.0132
PROCEDÊNCIA	: São Sebastião - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECORRENTE: PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR, O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA

RECORRIDO: O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA, GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR, PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

VOTO N° 808

Dispõe o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 que as pesquisas de opinião pública devem ser registradas na Justiça Eleitoral com as seguintes informações:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;



IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.



A finalidade da norma é, acima de tudo, tutelar a vontade do eleitorado, evitando que pretensas pesquisas eleitorais, feitas ao arrepio do regramento estabelecido, exerçam influência sobre os eleitores e comprometam o equilíbrio da disputa eleitoral.

Isso porque, como se sabe, as pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o eleitorado, interferindo, de algum modo, no processo de formação da escolha eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, no processo eleitoral.

Por essa razão, o registro das informações exigidas pela legislação eleitoral assume fundamental importância, pois é a partir delas que é possível fazer um controle social da pesquisa de opinião pública realizada, permitindo que os legitimados para eventual impugnação colijam os dados coletados.

No caso concreto, a impugnação se volta contra a divulgação da seguinte pesquisa registrada (ID 65997446):

Afirma o partido recorrente que a pesquisa foi registrada sob nº SP06187/2024 e sua divulgação autorizada pelo Juízo da 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO em 31.07.2024, nos autos da representação 0600183-42.2024.6.26.0132. Entretanto, o Jornal divulgou resultados divergentes daqueles apresentados em juízo pela empresa que realizou a pesquisa, conforme abaixo reproduzido (ID 65997450).

Em que pese a publicação deixe expresso que “O número leva em consideração apenas os votos válidos, excluindo os votos em branco, nulos e indecisos”, a alteração da fórmula utilizada pelo instituto de pesquisa (que levou em consideração brancos, nulos e indecisos) impede que o eleitor confirme as informações divulgadas pela comparação dos resultados.

A toda evidência, a divulgação com a supressão da manifestação da opinião da maior parte dos entrevistados favoreceu ao candidato Glevison, cujo percentual quase dobrou de valor.

A manipulação/alteração dos dados é evidente.

Como bem pontuado pelo MM. Juiz sentenciante, “analisando o texto produzido, o representado pessoa jurídica O ANCORADOURO JORNALISMO E EVENTOS LTDA, por meio do periódico digital Diário do Litoral Norte, verifica-se que o referido representado divulgou a respectiva pesquisa sem os votos Indecisos/Não sabe, em Branco/Não quer opinar, o que, em tese, pode ter alterado o resultado originalmente divulgado pela empresa de pesquisa, transmitindo números irreais. Assim, tem-se que a representada promoveu a divulgação de dados incorretos, eis que se desprezou o percentual consideravelmente elevado de pessoas indecisas, o que interfere no equilíbrio da disputa eleitoral, conforme demonstração nos autos da utilização dos dados por concorrentes a cargo público em São Sebastião”.

Se a intenção do contratante era a obtenção de resultado considerando apenas os votos válidos, a pesquisa deveria ter sido desenvolvida com esse parâmetro, o que não ocorreu.

Assim, de rigor o reconhecimento da irregularidade das publicações.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS



SUMULARES NºS 72 E 28 DO TSE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. 2. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.1. A Corte regional negou provimento aos recursos eleitorais interpostos ao fundamento de que a pesquisa eleitoral fraudada após o seu registro, deve ser tida como efetivamente sem registro e, como tal, passível da multa prevista no § 3º do art. 33, da Lei das Eleições, sem prejuízo de eventual sanção penal prevista no § 4º do mesmo dispositivo, a ser apurado em via própria.2. A esse acórdão foram interpostos recursos especiais, porém somente um deles foi submetido ao primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo presidente da Corte regional.3. Embora seja desejada a atuação primeva do presidente do TRE/CE na análise da admissibilidade do recurso especial, não há óbice algum a que este Tribunal Superior dela prescindia.4. Estando presentes os requisitos de admissibilidade no apelo nobre interposto por Manoel Liuky Meneses de Freitas, deve ser admitido o processamento do recurso especial.5. Do recurso especial de Manoel Liuky Meneses de Freitas.5.1. Ao tratar da ausência de dolo ou ma-fé em sua conduta, a parte não indica, nem mesmo de forma genérica, dispositivos legais que porventura pudessem ter sido violados pelo acórdão regional ou de julgados de outros tribunais que eventualmente pudessem consubstanciar dissídio pretoriano. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Precedente.5.2. O recorrente ainda apresenta ementa de acórdão do TRE/MA, porém não demonstra a existência de dissídio jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.5.3. Apesar de o recorrente arguir a ilegitimidade do PSD para ajuizar a representação, conforme o SGIP do TSE, a procuração ad judicium em nome do partido foi firmada pelo presidente do diretório regional, de modo que não há falar em ausência de legitimidade ativa ad causam.6. Do recurso especial de J.F. da Costa Publicidade ME.6.1. Não se vislumbra omissão alguma da Corte regional, visto que, em seu aresto integrativo, manifestou-se no sentido de que a divulgação de pesquisa fraudulenta não se compara à violação de liberdade jornalística e de expressão.6.2. Este Tribunal Superior reconhece e enaltece a liberdade de imprensa. No entanto, cumpre lembrar que o nosso ordenamento jurídico não comporta direitos absolutos, de modo que a liberdade de imprensa não pode ser usada de escudo para divulgar dados fraudulentos, notadamente nos casos em que a verossimilhança dos dados poderia ser facilmente apurada por meio do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.6.3. Para modificar a conclusão do TRE/CE de que houve a devida divulgação da pesquisa fraudulenta, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta instância especial pela Súmula nº 24 do TSE.6.4. A Corte regional demonstrou a inexistência do prejuízo aventado pela parte, ao informar que a ausência da URL do vídeo "[...] não impossibilitou de os Recorrentes retirarem o material de seus perfis em redes sociais [...]" (ID 157475395), razão pela qual se aplica ao caso o princípio da instrumentalidade das formas.6.5. O acórdão deixa claro que a divulgação do vídeo foi comprovada tanto pela juntada do referido vídeo aos autos quanto pelo reconhecimento do jornalista recorrente de que divulgou a mídia. Ou seja, um conjunto de provas corroborou a alegação da parte autora de divulgação da pesquisa fraudulenta, e não somente a confissão do jornalista.6.6. Ainda que se pudesse admitir o pedido da exordial como incerto e genérico, este



não impediu a retirada da mídia pelo jornalista recorrente, de modo que se aplica ao caso também o princípio da instrumentalidade das formas disposto no art. 219 do CE.6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade.6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real.6.7.2. No caso, os responsáveis não divulgaram a pesquisa conforme registrada, mas sim pesquisa fraudulenta, pois dissociada do registro obtido.6.7.3. "[...] a instância cível é independente da criminal, não sendo a aplicação da sanção civil impedimento a apreciação do mesmo fato sob o aspecto criminal (ou vice-versa), conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, não havendo de se cogitar, portanto, na ocorrência de bis in idem, diante da distinção das esferas de apuração da responsabilidade do ilícito" (ID 157475395).6.7.4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independe da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos.7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº060002185, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicado em Sessão, 30/08/2022).

Não merece acolhida a alegação do recorrente Glevison, no sentido de que apenas reproduziu e compartilhou a publicação de uma pesquisa eleitoral autorizada e registrada.

Da análise das imagens verifica-se que o percentual atribuído pelo jornal ao candidato Dr. Juan foi de 18,67%, enquanto o divulgado pelo candidato foi de 16,67%. Portanto, não se tratou de mera reprodução de matéria jornalística.

De todo modo, esta Corte já decidiu que o candidato que reproduz (compartilha) publicação com resultado de pesquisa irregular (sem registro) deve ser apenado com a aplicação da multa do artigo 33 da Lei nº 9.504/97. Cito:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024.DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro - Conteúdo denominado "pesquisa de imagem e opinião pública" divulgado em perfil de rede social Instagram pertencente à representada. Características claras de pretensa pesquisa eleitoral, com objetivo de incutir no eleitorado falsa impressão acerca das intenções de voto nas eleições municipais majoritárias.

Elementos que permitem concluir pela ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, em rede social, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97.



Recurso do representante provido. Recurso da representada improvido. (RE nº 060005345, Juíza Maria Claudia Bedotti, Publicado em Sessão, 17/10/2024).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos dos representados e DOU PROVIMENTO ao recurso do PODEMOS para aplicar multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR.

É como voto.

CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

Relator

